



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PACO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO – PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PGM/CDA **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9107/2019**

DE LAVRA DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AO.....: SETOR DE LICITAÇÕES

Trata-se de parecer jurídico relativo à promoção de contratação de artista consagrado, pelo procedimento de inexigibilidade de licitação.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento para eventual contratação, por inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a contratação de show artístico dos cantores “EDY BRITTO & SAMUEL”, conforme solicitação da Secretaria de Turismo, Esporte e Juventude deste município e Termo de Referência, para fins de parecer sobre a legalidade do procedimento.

2 – Do Mérito

A pretensão da **Secretaria Requerente** consiste na **Contratação da dupla EDY BRITTO & SAMUEL**, para apresentação no dia 27 de dezembro de 2019, às 23h, no Projeto Beradeiro, referente à “VIRADA CULTURAL DO ARAGUAIA – VEM PARA CDA 2019”, conforme consta no termo de referência.

Para este fim, a Secretaria ordenadora colacionou aos autos, objetivamente: solicitação de despesa, termo de referência, justificativa da escolha dos artistas e declaração de disponibilidade orçamentária e financeira



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PACO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É notório que as comemorações alusivas ao RÉVEILLON é data cuja celebração tem se tornado um evento que ganha a cada ano um caráter tradicional nos eventos culturais do Município de Conceição do Araguaia, que atualmente é Polo Turístico da região.

Nesse sentido, o evento supracitado, cujo caráter insere-se naquele voltado para o turismo local, constitui-se de um conjunto de atrações que reúne um número considerável de pessoal em torno das comemorações, como é público e notório, conforme observou-se nos anos anteriores, assim a matéria se insere na seara da inexigibilidade.

Nesta senda, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade para casos em que tais encontra-se insculpida no artigo art. 25, inc. III da Lei nº 8.666/93, senão veja:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – omissis;

II - omissis;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que **“artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”**. (in Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615).



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PACO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prossegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho, “a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas”. Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. **(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).**

Explana ainda o grande doutrinador, que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido.

Ademais, por se tratar de um período de manifestação artística e cultural, vislumbra a participação de artistas populares, o que justifica a contratação do referido cantor.

Outro requisito trazido pelo diploma licitatório, que deve referendar a contratação, refere-se à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, a qual deverá ser demonstrada com documentos comprobatórios.

Tal crítica tem por objetivo evitar contratações arbitrárias, baseadas em preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualidades artísticas.

No que tange à definição da crítica especializada e da opinião pública, o doutrinador Diógenes Gasparini dita:

“Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional.” (in Direito Administrativo, 6ª ed. rev., atual. e aum., São Paulo: Saraiva, 2001, p.499).

Explica ainda o ilustre Mestre Marçal Justen Filho sobre o tema que:



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PACO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações.

(...)

Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas.”(In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ªed., Dialética, 2005). (Grifamos)

Assim, no que concerne ao requisito constante do inciso III, do art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe sobre a consagração pela opinião pública, tal requisito será comprovado em momento oportuno.

Além dos apontamentos traçados até aqui, é imperioso mencionar que ainda existem outros requisitos a serem observados, quais sejam, aqueles delineados no artigo 26 da Lei de Licitações, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PACO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso).

Portanto, frise-se, que apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, **a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos**, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a **publicação**, na imprensa oficial, **da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço** (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Portanto, todos os requisitos devem ser atendidos para que se concretize a contratação de forma que a mesma se subsuma no permissivo legal.

3 – Conclusão

Nesse sentido, caracterizada a previsão legal, a Procuradoria Jurídica do Município de Conceição do Araguaia – PA, entende ser plausível decretar a inexigibilidade de licitação, para a contratação da dupla **EDY BRITTO & SAMUEL**, para apresentação no evento “VIRADA CULTURAL DO ARAGUAIA – VEM PRA CDA 2019), que ocorrerá no Beradeiro no dia 27 de dezembro de 2019, às 23h, segundo a necessidade apresentada pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Juventude, e conforme possibilita o inciso III, art. 25, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Conceição do Araguaia -PA, aos 04 de dezembro de 2019.

DIOGO RODRIGO DE SOUSA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO